Itaúna, 27 de maio de 2014.

Ofício nº 235/14/Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto Total ao PL nº 29/2014

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe, em anexo, as razões do VETO TOTAL que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao PL nº 29/2014 do Legislativo Municipal, ***que dispõe sobre a utilização de água para limpeza de calçamentos, passeios públicos residenciais e comerciais existentes no Município de Itaúna e dá outras providências.***

De oportuno apresentamos-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAÚNA - MG

VETO AO PL Nº 29/2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por razões de ordem constitucional, sinto-me na obrigação de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 29/2014, de autoria de um dos ilustres membros desse Legislativo, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

Datado de 17 de março do corrente ano, o Projeto de Lei nº 29/2014 foi aprovado por essa Casa com o intuito de estabelecer restrições quanto ao uso de água tratada para limpeza de veículos, calçamentos, passeios públicos residenciais e comerciais existentes no Município de Itaúna.

Conquanto meritórios os propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Assim prevê a Lei Orgânica do Município:

> Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito:
> ...
> VI - vetar proposições de lei e expor com clareza os motivos, na forma legal.

A medida estabelece, em síntese, que fica proibido o uso de água tratada para limpeza de veículos, calçamentos, passeios públicos residenciais e comerciais existentes no Município de Itaúna, exceto em situação de necessidade extrema. Determina, mais, que, qualquer pessoa que constatar o descumprimento dessa imposição, poderá denunciar o fato ao Poder Público, que deverá verificar a veracidade da denúncia para aplicação de advertência ao infrator e de multa em caso de reincidência. Conforme disposto no artigo 3º, o Poder Público deverá também disponibilizar um telefone gratuito para que os cidadãos possam denunciar o descumprimento expresso no Projeto de Lei em questão.

Vê-se, pois, que o texto aprovado contém disposições que implicarão adoção de providências do Executivo - assinale-se, de grande monta, em face do número de habitantes do município - conducentes à ampliação das estruturas de fiscalização.

Assim, a mensagem legisla sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente interferência das atividades e competências dos órgãos municipais, eis que lhes confere novas atribuições, a demandar a adoção de novos procedimentos e rotinas, com a necessidade de alocação, para tanto, de recursos humanos e materiais, impondo, por via de consequência,

encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal. Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, *"ex vi"* do disposto no inciso X do artigo 82 da Lei Orgânica do Município c/c inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Melhor interpretado, o artigo 2º da CF/88 prescreve que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Ressalte-se que para elaboração do projeto essa característica deve ser observada. Vale dizer que todas as regras atinentes a imposição de **comportamento administrativo** somente podem ser apresentadas pelo Poder Executivo.

Frise-se que qualquer proposta que trata de organização administrativa de iniciativa parlamentar afronta o princípio constitucional mencionado e ainda, por simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais e, especialmente a Lei Orgânica de Itaúna que assim dispõe:

> "Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
> (…)
> X – ***dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder executivo;*** (…)" (grifo nosso)

"Saliente-se que o art. 176 da Constituição Estadual de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo."

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457)"

Assim, projeto de lei que cria despesas para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer a requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Vale citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> **Ementa.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Vício de iniciativa. Posturas municipais. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo.** É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. (Ação Direta Inconst. 1.0000.11.020130-8/000 REQUERIDO, CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO – Publ. 15/05/2012)(...)(grifei)

Por estas razões e fundamentos de ordem constitucional, legalidade e interesse público, não vejo alternativa senão a **do veto total** ao projeto de lei epigrafado, esperando o seu acatamento, por conter vício formal e material.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04 de junho de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Processo de Veto nº 03/2014, "***Opõe Veto ao Projeto de Lei nº 29/2014***"**, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O referido projeto opõe veto ao Projeto de Lei nº 29/2014.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2014.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro

Nilzon Borges Ferreira
Membro